



PROCESSO N.º	17.674-5/2022
DATA DO PROTOCOLO	21/9/2022
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER (SECEL)
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR	JEFFERSON CARVALHO NEVES - SECRETÁRIO
RESPONSÁVEL	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA – EX-PREFEITA
ADVOGADO	SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT 23.002 MICHELLE BARBOSA FARIA JORGE – OAB/MT 29.011
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela então Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (SECEL), em razão de supostas irregularidades na prestação de contas do Convênio n.º 1.962/2017, firmado com a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, representada pela Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, ex-Prefeita, para a realização do evento “Natal na Praça”, cuja vigência inicialmente estabelecida foi de 22/12/2017 a 21/5/2018, prorrogada para 29/9/2018, com prazo final para prestação de contas em 29/10/2018.
2. Para executá-lo, foram previstos R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) custeados pelo cofre estadual e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de contrapartida do município.
3. Em 19/10/2018 o convenente protocolou os documentos relativos à prestação de contas do convênio e após análise documental foi concluído que a execução estava irregular, em virtude da “Falta da logo do Governo do Estado de Mato Grosso e da SECEL no cumprimento das metas físicas deste projeto” e da “Ausência de provas quanto ao cumprimento das metas físicas do projeto de n.ºs 1, 3, 4, 5, 7 e 8, descritos no anexo III da proposta cadastrada no SIGCON e aprovada na celebração do Convênio, descritas no item 2 do Relatório "Cumprimento das Metas Físicas" (PG. 289-290).”
4. No que concerne a análise do relatório financeiro da prestação de contas, foi recomendado que o convenente apresentasse documentos para regularização. Porém, a prefeitura não apresentou manifestação com a finalidade de regularizar as pendências verificadas na prestação de contas.





5. Sendo assim, as contas foram reprovadas pela Secretaria concedente e o município foi notificado da decisão e da possibilidade de solicitar autorização para o ressarcimento ao erário, por meio de ações compensatórias ou comprovar a devolução voluntária dos recursos, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, a municipalidade foi inscrita como inadimplente no Sistema de Gestão de Convênios do Estado de Mato Grosso - SIGCON, e os autos foram encaminhados à Comissão de Tomada de Contas Especial para a instauração do procedimento e providências pertinentes.
7. A Comissão concluiu pelo dano ao erário no valor nominal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que atualizados somaram R\$ 505.397,00 (quinhentos e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais), à época.
8. A Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo Oliveira, então Prefeita Municipal, foram identificadas como responsáveis. E, ainda, foi concluído que o município deverá ser considerado inadimplente perante a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e o Conselho Estadual de Cultura, ficando proibido de receber qualquer recurso enquanto perdurarem as irregularidades constatadas ou até o julgamento do processo pelo Tribunal de Contas do Estado.
9. Em pronunciamento, emitido em 16/9/2022, o Sr. Jefferson Carvalho Neves, atual Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, atestou haver tomado conhecimento das conclusões da TCE e do Relatório do Controle Interno e encaminhou os autos a esta Corte de Contas, em obediência aos ditames previstos na Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP.
10. Após a análise, a Secex emitiu Relatório Técnico Preliminar¹, no qual apontou 1 (um) achado de auditoria:

Responsável: Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira

Achado de auditoria 01 - Inexecução parcial do objeto e falhas na prestação de contas referente ao Termo de Convênio 1.962/2017

IB 02. Convênio. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres.

¹ Documento digital n.º





IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres

11. A ex-Prefeita e o atual prefeito do Município de Chapada dos Guimarães, Sr. Osmar Froner de Mello, foram devidamente citados, sendo que este último, apenas para tomar ciência do processo em questão².

12. A Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira apresentou defesa³, e, em suma, arguiu a ausência de individualização das condutas, afirmando que não cabe ao gestor realizar todas as tarefas administrativas, inclusive, aquelas que dão origem às despesas públicas, sob pena de afronta à segregação de função.

13. Além disso, alegou que a lei não prevê que o gestor máximo do órgão é o único legitimado a receber a condenação de restituição e/ou pagamento de multa pecuniária. Mas sim, determinou que a sua aplicação seja ao gestor causador da transgressão.

14. Destacou que, após celebrado o Convênio n.º 1.962/2017, que foi assinado pela manifestante, a etapa de execução do objeto e a etapa preparatória dos documentos para apresentação da prestação de contas contou com o envolvimento de vários servidores da administração pública municipal de Chapada dos Guimarães/, os quais, inclusive, mantinham contato direto com a equipe de analistas da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso.

15. Sobre isso, a título de exemplo, salientou a participação da servidora Elen de Oliveira Almeida, Assessora de Gabinete e Convênio, a qual teria solicitado extratos bancários da Tesoureira Débora Abilene da Conceição, no intuito de preparar a elaboração da prestação de contas do convênio, alegando que nenhuma dessas servidoras foi citada na fase da interna da Tomada de Contas Especial e nem pelo Tribunal de Contas, nesta fase processual.

16. Também mencionou que a Sra. Cláudia Maria Borges, Secretária de Planejamento, à época, solicitou do Sr. Hermes Eduardo de Souza e Silva, então Secretário de Finanças, vários documentos para instrução da prestação de contas, dentre eles: extratos bancários, notas fiscais, empenhos, liquidação e pagamento; e da mesma forma não foram

² Documentos digitais n.ºs 38998/2023 e 39177/2023.

³ Documento digital n.º 55290/2023.





chamados a esclarecer as irregularidades apontadas pela concedente.

17. Noutro ponto, relatou que todo o acervo fotográfico da decoração natalina, custeada com os recursos do referido convênio (folhas 238-245 da prestação de contas) foi encaminhada pelo Sr. Jorge Defant, Secretário Municipal de Cultura, Meio Ambiente e Turismo de Chapada dos Guimarães, à época, e demonstra a realização do projeto pactuado, sendo que a prestação de contas do convênio foi encaminhada para a Secretaria de Estado de Cultura pela Sra. Cláudia Maria Borges, Secretária de Planejamento do Município de Chapada dos Guimarães, à época, entretanto, ambos não foram chamados a prestar qualquer esclarecimento acerca da matéria.

18. A defesa salientou que a prefeitura contava com uma equipe para acompanhar os seus convênios, mas que **apenas a manifestante foi chamada para esclarecer as dúvidas dos tomadores de conta.**

19. Diante disso, **afirmou que o processo padece de elementos para comprovar a participação da prefeita responsável quanto aos eventos que originaram a inexecução do convênio**, uma vez que os documentos apresentados na prestação de contas comprovariam que a ex-Prefeita assinou o termo de convênio, mas os demais servidores envolvidos no processo é que participaram efetivamente da execução das despesas correlatas.

20. Em sede de Relatório Técnico Conclusivo⁴, a Secex sugeriu o julgamento irregular da Tomada de Contas, com determinação de devolução de valores ao erário estadual no total de R\$ 85.350,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), a ser atualizado com os índices oficiais de correção monetária e juros moratórios, a partir de 11/6/2018 até a data da quitação do débito.

21. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 5.392/2023⁵, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinando pelo julgamento irregular das contas, pela condenação da responsável ao ressarcimento do erário estadual no valor de R\$ 85.350,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), e pela aplicação de multa proporcional aos danos.

⁴ Documento digital n.º 243949/2023.

⁵ Documento digital n.º 246666/2023.





22. A responsável foi notificada⁶ e apresentou alegações finais⁷ e os autos retornaram ao *Parquet* de Contas que exarou o Parecer Conclusivo n.º 5.768/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, o qual se manifestou pela ratificação integral do Parecer n.º 5.392/2023.

23. É o relatório necessário.

DECIDO.

24. Tendo em vista o relatado, verifico que o processo carece de readequação da instrução processual, a fim de verificar o cumprimento do objeto conveniado, já que servidores que participaram da execução do Convênio n.º 1.962/2017 não foram citados para tomar ciência do teor desta Tomada de Contas, a fim de contribuir com informações relevantes ao deslinde deste feito.

25. Nesse aspecto, na condição de juiz do processo **determino** a realização de diligência para citar o Senhor Hermes Eduardo de Souza e Silva, então Secretário de Finanças; e as Senhoras Cláudia Maria Borges, Secretária de Planejamento, à época; e Elen de Oliveira Almeida, Assessora de Gabinete e Convênio; pois considero necessárias ao saneamento do processo e fiel cumprimento da lei, respeitado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 96, I c/c §3º, do art. 109, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

26. Proceda-se às providências.

Cuiabá, em 2 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)⁸

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁶ Documento digital n.º 247200/2023.

⁷ Documento digital n.º 252722/2023.

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

